



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - SANTA RITA
CURSO DE DIREITO**

SARA AMÉRICO DE PONTES CONFESSOR

**O USO DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO**

SANTA RITA/PB

2020

SARA AMÉRICO DE PONTES CONFESSOR

**O USO DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas. Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Correia Albuquerque

SANTARITA/PB

2020

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C748u Confessor, Sara Americo de Pontes.

O USO DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA BRASILEIRO / Sara Americo de Pontes Confessor.

- João Pessoa, 2020.

58 f.

Orientação: Ana Paula Correia Albuquerque.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Mediação. 2. Conflito familiar. 3. Direito de
família. 4. Mediador. 5. Resolução de conflitos. I.
Albuquerque, Ana Paula Correia. II. Título.

UFPB/CCJ

SARA AMÉRICO DE PONTES CONFESSOR

**O USO DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.
Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Correia Albuquerque

Banca Examinadora

Data da Aprovação: _____

Profa. Dra. Ana Paula Correia Albuquerque (Orientadora)

Profa. Adriana Ormond (Examinadora Interna)

Prof. Dr. Igor Mascarenhas (Examinador Externo)

LISTA DE ABREVIATURAS

CF–Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Dedico aos meus filhos Gilvamarque Filho e Gabriel, razão de minha disposição e coragem para enfrentar as difuldades com ânimo e alegria, sem nunca desistir.

AGRADECIMENTOS

Eis que me encontro diante da missão de agradecer àqueles que me auxiliaram a chegar à conclusão de minha graduação no Curso de Direito da UFPB. Este é um momento de grande alegria, pois é chegado o tempo de fechamento de um ciclo para que seja iniciado tantos outros. Esse momento se apresentou, para mim, como um grande desafio, pois ao mesmo tempo em que tive que dissertar sobre o tema deste trabalho, tive também que me dedicar ao cuidado incondicional que a maternidade necessita. É, meus caros, pariu um bebê no mesmo tempo em que estou concluindo um curso, que desafio não?! Hoje ele se encontra com 4 meses de vida. Seu olhar de ternura e curiosidade me transporta para outra dimensão de calmaria humana.

Nunca fui de desafios, tenho em mente que são eles que nos motivam, nos incitam a dar o nosso melhor. Quando olho nos olhos dos meus dois garotos, ganho força e carga máxima para enfrentar o mundo. Obrigado meus filhos, tudo que eu fizer nessa vida será por vocês.

Agradeço, com todo o meu coração e com toda minha gratidão, a minha mãe, Maria Goretti. Se não fosse o tempo e a dedicação integral dessa mulher, eu não teria conseguido realizar essa graduação, nem tão pouco escrever este trabalho de conclusão de curso. Foram os dias que me doeu, não raros, que me permitiram o tempo e a tranquilidade para me dedicar ao curso e, enfim, poder escrever cada linha deste projeto. Enquanto a senhora cuidava de meu Filho, eu me dedicava aos estudos. Obrigada, “Mainha”, por está junto na minha caminhada, a senhora é meu maior orgulho.

Agradeço a minha família, nas figuras de minha segunda mãe Niédja, minha prima Niédna e dos meus tios Paulo e José, além tia Fátima. Obrigada pelo cuidado, pelo sustentáculo que vocês me proporcionaram e pelo amor que vocês demonstram sempre. Juntos com minha mãe, vocês formam o alicerce no qual eu me apoio e me mantendo firme diariamente.

Ao meu companheiro e grande amor, Gilvamarque Santos, também responsável pelas minhas conquistas. Obrigada pela força e apoio que me proporciona. É ótimo ter junto, na caminhada da vida, uma pessoa pela qual você nutre grande admiração.

Agradeço, ainda, a algumas pessoas especiais e essenciais que, em algum

momento de minha vida, deram suas contribuições para que eu alcançasse esse objetivo e tantos outros que ainda virão. Refiro-me a alguns professores que me marcaram bastante, por serem pessoas que, em seus exercícios profissionais vão além de meros reprodutores de informações. Gostaria de listar alguns: Liliane, Yara, Junior Freitas, Dácia, João Carlos, Gilvamarque, Adriano Godinho e Ana Paula. Aqui está uma forma que encontrei de homenageá-los e dizer que vocês são sensacionais.

Aos meus amigos de caminhada, nas figuras de Laura, Marina, Cláudio, Marinaldo, Priscylla... obrigada pela companhia durante estes anos. Aos meus amigos do estágio no Ministério Público Federal, na pessoa das assessoras Joana Queiroga e Fabiana Fernandes, a quem agradeço por todos os ensinamentos transmitidos.

Agradeço ainda, de modo bastante especial, a minha querida orientadora, Profa. Dra. Ana Paula Albuquerque, por ter aceitado realizar este desafio. Tenho certeza de que tive a melhor profissional me auxiliando nesta caminhada. Obrigada por todas as sugestões bibliográficas, pelos contatos importantes quanto ao desenvolvimento do tema, por nunca ter me deixado sem respostas. Obrigada pela disponibilidade de seu tempo.

A Deus, maior responsável por TUDO. Obrigada por permitir que eu chegasse até aqui. Que eu possa continuar seguindo meu caminho sempre baseando-me no amor maior que transborda de Ti. Que as minhas atitudes continuem sendo espelho da Tua existência dentro de mim.

*Mesmo quando tudo pede um pouco mais de calma
Até quando o corpo pede um pouco mais de alma
A vida não para.
(Lenine)*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o uso da mediação na solução dos conflitos familiares no Direito de Família brasileiro. Especificamente, será estudado o fenômeno dos conflitos familiares e, a partir disso, se defenderá que a mediação consiste em um procedimento que, quando aplicado na resolução de conflitos familiares, pode resultar e garantir uma melhor solução. Para tanto, serão enfrentados os problemas da efetivação dessa técnica e seus óbices jurídicos. O estudo examina como se dá o desenvolvimento da técnica por parte de seu principal profissional: o mediador. Desse modo, se busca evidenciar a contribuição que a mediação oferece no tratamento desses conflitos, apontando-a como solução para o sobreencarregamento dessas demandas junto ao judiciário, bem como, a garantia de satisfação das pessoas com a resolução problema construída de maneira conjunta e não de maneira imposta. Além disso, também aponta aspectos gerais do procedimento mediação e, ainda, seus principais atores. Por fim, se defende a necessidade de capacitação do mediador, para garantir que esse modelo de solução de conflitos seja cada dia mais uma escolha por parte das pessoas, devemos contar com mediadores com preparo e capacitação para atuar nas mais diversas frentes que um conflito assume. Neste estudo de abordagem essencialmente teórica, o método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico e a técnica de pesquisa foi a documentação indireta.

Palavras-chave: Mediação. Conflito familiar. Direito de família. Mediador. Resolução de conflitos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the use of mediation in the solution of family issues. Specifically, the “phenomenon” of family issues will be studied and, based on that, it will be defended and argued that mediation consists of a strategy (procedure) which can guarantee a better solution in family issues. To this end, the problems of implementing this technique and its legal obstacles will be faced. This study analyzes how the main professional develops that technique: the mediator. In this way, it seeks to highlight the contribution that mediation offers in the treatment (process) of those issues, pointing it as a solution to the overloading of those demands before the judiciary, as well as, the guarantee of people's satisfaction with problem resolution carried out in a common sense (jointly), and not in an imposed way. In addition, it also points out general characteristics of the mediation procedure. Finally, there is a need for training of mediators, in order to ensure that that model of issues resolution is more and more people's choice who need that, so we must have prepared and trained mediators to act on the most diverse family issues. This study is an essentially theoretical approach, the research method used was bibliographical and the research technique was indirect documentation.

Keywords: Mediation. Family issue. Family right. Mediator. Issue resolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DAS RELAÇÕES FAMILIARES E SEUS CONFLITOS: NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO	16
3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	23
PRINCÍPIOS INFORMADORES	26
FINALIDADES	33
TÉCNICAS.....	34
Informação e abertura.....	34
Escuta ativa	35
Modo afirmativo	36
Modo interrogativo	36
O PAPEL DO MEDIADOR	37
4 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda uma questão de extrema relevância para o Direito e que vem, há um tempo, garantindo espaço entre discussões doutrinárias: o uso da mediação na solução de conflitos familiares. Este tema se refere basicamente a questão do tratamento do conflito familiar a partir da aplicação do procedimento da mediação e suas técnicas. A inerente natureza conflitiva das relações humanas se evidencia em qualquer âmbito da vida e, no âmbito familiar, não é diferente. Talvez seja no seio da família ainda mais evidente o surgimento de conflitos, elementos como a aproximação, a divisão de mesmo espaço e/ou interesses são considerados pontos de gatilho para surgimento de um desacordo.

As relações, em tempos atuais, passam por grandes transformações em um curto espaço de tempo e, no âmbito familiar, não acontece diferente. Em meio a essas transformações surgem conflitos que podem ser gerados a partir de uma infinidade de fatores e que podem ser multifacetados, ter diversos planos, e gerar novos conflitos.

O conflito é necessário e indispensável, especialmente quando este acontece no que se considera uma sociedade democrática. O que importa é encontrar meios e formas autônomas para tratá-lo, afastando-se do conceito de que seja somente uma patologia , encarando-o como um fato humano do qual não podemos fugir, que é importante e que pode ser considerado como positivo ou negativo, a depender do contexto social em que se insere. As relações com suas pluralidades de percepção, crença ou interesse são organicamente conflituosas.

Sendo assim, a abordagem dessa temática se revela importante para as ciências jurídicas, tendo em vista que vivenciamos, em tempos atuais, a experiência de uma exacerbada judicialização das questões de um Poder Judiciário que acumula centenas de processos que encontram-se pendentes de solução. De acordo com o Relatório Justiça em Número 2019 do CNJ, as varas exclusivas de família apresentaram um dos menores índices de congestionamento de ações (63%), ficando atrás, somente, das varas da infância e da juventude (51%). Apesar desses dados, é importante saber que ainda existe um grande

número de processos que ainda não foram finalizados e que poderiam ter sua solução dada através de um meio de resolução de conflito alternativo.

Assim, tendo em vista a impotância da temática, faz-se necessário uma análise mais acentuada das especificidades dos conflitos familiares, assim como uma análise da forma como tais conflitos devem ser tratados e solucionados, garantindo uma maior e mais efetiva participação dos envolvidos na construção da solução, em que se demonstra como necessário a realização de práticas que promovam efetivo incentivo às pessoas em optarem por um meio de solução de conflito alternativo, no caso a mediação, que se mostra como uma potente alternativa resolutiva.

Para tanto, este trabalho estrutura-se em quatro partes. A primeira, retrata as relações familiares e seus conflitos, dando relevância à necessidade de restabelecimento e manutenção do vínculo. Enfatizando as transformações familiares que acontecem no cotidiano e que ultrapassam as contruções normativas, bem como contruindo uma noção sobre o que se entende por desavença e, mais especificamente, sobre o desentendimento familiar, entendendo-o como um problema multifacetado, em que se misturam questões propriamente de direito, com questões psicológicas.

O segundo capítulo apresenta questões pertinentes a mediação de divergências, suas características gerais, suas referências normativas, como a Lei nº 13.140/ 2015 (Lei de Mediação), o Código de Processo Civil de 2015, e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apresentando a mediação como um modelo de resolução de conflito não-adversarial, em que existe a atuação de um terceiro imparcial, que é o mediador, e tem por função facilitar o diálogo entre as partes para que estas alcancem a consonância de seus interesses para construção de uma solução. Trazendo, ainda, os princípios informadores da mediação e como cada um desses se relaciona com o procedimento; a apresentação de algumas das mais relevantes técnicas que se aplica na mediação como a escuta ativa, o modo afirmativo e o modo interrogativo; suas finalidades e o papel de seu principal ator: o mediador.

O terceiro capítulo dará enfoque ao uso da mediação como instrumento para resolução de conflitos familiares apresentando os benefícios da aplicação de

tal procedimento nessas dissidências. Salienta-se que o ramo do direito de família pode ser considerado como o mais humano dos direitos e que, por assim ser, é considerado salutar que se pense em uma forma de solução que respeite e possibilite a autonomia de autodeterminação que as pessoas tem sobre o rumo de suas vidas, sobre o poder de decisão que cada ser capaz tem.

A aplicação da mediação nesses conflitos se revela importante, ainda, por vivermos um momento em que os atos negociais importam para o ordenamento jurídico brasileiro, o estabelecimento de solução construído pelas próprias pessoas é bastante valorizado em tempos atuais. Exemplo disso é a permissão que temos de poder ser feito uma escritura pública e de divórcio.

Esse capítulo trata ainda da importância da interdisciplinaridade para o tratamento dessas questões, firmando que é a partir do conhecimento de diversas áreas que o mediador poderá ultrapassar barreiras que impeçam a comunicação entre as partes, sendo a mediação considerada um bom instrumento para o tratamento e solução de conflito familiar, já que, dentre outros objetivos, busca preservar a comunicação entre os indivíduos, tendo em mente que as relações familiares se revela sempre muito importante na construção da história de cada pessoa.

Por fim, o último capítulo revela a importância da interdisciplinaridade somada ao comportamento ético quando do desenvolvimento da mediação, ou seja, todos os envolvidos devem ter suas condutas pautadas no alinhamento ético, todos devem ter o comprometimento moral de suas responsabilidades.

Esta estrutura possibilitará a análise da utilização da mediação na resolução das discórdias parentais, principal objetivo deste trabalho. Ademais, possibilitará, ainda, realizar uma análise sobre questões como inconformidades familiares e suas especificidades; o procedimento de mediação e comportamentos éticos necessários; investigar a efetividade da mediação como solução de desavenças familiares na atual jurisprudência brasileira; e refletir acerca da ponderação entre os princípios norteadores do direito de família brasileiro e sua adequação à mediação.

Trata-se de pesquisa multidisciplinar que, por sua natureza, não pode se limitar a apenas um viés metodológico. De forma que, é pesquisa exploratória que

busca clarificar o fenômeno em estudo, envolvendo levantamento bibliográfico e documental. Assim sendo, é majoritariamente qualitativa mas, também, explorará o resultado de pesquisa estatística que aponta números sobre a quantidade de demandas que envolvem direito parental que se encontram pendentes de solução perante o judiciário, com o intuito de reiterar a necessidade de desenvolver políticas que estimulem a sociedade a optarem por uma solução de embate alternativa autocompositiva, como a mediação.

2 DAS RELAÇÕES FAMILIARES E SEUS CONFLITOS: NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO

Não é possível tratar sobre algo tão complexo e sensível sem antes discorrer sobre as relações familiares, suas formas na contemporaneidade e, principalmente, sobre seus desafios. Entender e aceitar que existem múltiplas formas de relações familiares é o primeiro passo para compreender a necessidade de restabelecimento e manutenção de vínculo, quando, por algum motivo, este tende a se romper.

A configuração familiar vem, com o passar do tempo, enfrentando processos de transformação em virtude de diversos fatores, sendo esse: econômicos, culturais e sociais. Todos esses processos geram conflitos que acontecem no seio familiar e podem ser os mais diversos possíveis já que a configuração de família que temos, atualmente, é democrática e igualitária, afastando-se dos moldes tradicionais do *pater poder*. A própria Constituição Federal do Brasil em seu art. 226, § 4º, amplia o que se entende por entidade familiar ao afirmar que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Para compreender tais processos, saber o significado da palavra conflito parece ser fundamental, associando-a ao latim a palavra aduz a ideia de confrontamento, contraposição de armas, choque, embate, combate e luta.

Há grande importância em entender e aceitar que os conflitos fazem parte da natureza humana. Podem ter origem diversa, sendo de personalidade, valores, ou interesses e que por vezes podem ocasionar confrontos. Entender ainda que quando geridos de maneira correta, o desentendimento tende a ser um estímulo para a realização de mudanças positivas. De acordo com o dicionário Aurélio, o conceito de conflito é “ausência de concordância, de entendimento; oposição de interesses, de opiniões”, ou seja, conflito é o embate de opiniões e interesses que divergem entre si, e onde há relações entre pessoas, há antagonismo e com isso oportunidade de mudança e crescimento.

Se o choque é algo que existe em relações entre pessoas, podemos afirmar, então, ser inerentemente no seio familiar, primeiro núcleo de pessoas que o indivíduo integra, dotada de relações entre membros que estabelecem entre si complexas teias. Nessas relações, por vezes, existem desencontros, desavenças, conflitos, isto é, brigas parentais que fazem parte do cotidiano das pessoas. Portanto

as famílias são marcadas por diversos movimentos: crescimento, estagnação, reconciliação, encontros etc.

As diferenças entre os indivíduos em si, não é um fator prejudicial aos núcleos familiares, como já dissemos. Os conflitos são uma condição inerente a cada ser humano e, se bem conduzidos, podem ocasionar o crescimento individual e coletivo em relação às pessoas que convivem com eles. Por isso, a família deve aprender a solucionar seus problemas, tirando como proveito experiências satisfatórias para si, de modo a manter o vínculo ali existente e não destruí-lo.

No tocante ao âmbito Jurídico, a prestação jurisdicional ofertada pelo Estado por vezes é insatisfatória, visto que, põe fim ao processo mas não trata o conflito, de maneira que não satisfaz os reais anseios dos envolvidos, verificando suas necessidades, interesses e prioridades. Observa-se ainda que há uma cultura jurídica onde trata-se as desavenças como algo negativo e prejudicial à sociedade e que, portanto, deve ser extinto de qualquer forma. Assim sendo, forma-se no judiciário uma estrutura de jurisdição que não consegue harmonizar as partes que ali se encontram em situação conflitante, em que os envolvidos, por vezes, não conseguem expressar a realidade dos fatos e acabam tendo que atrelar seus anseios a uma adequação normativa.

Nesse contexto, os dramas e valores familiares não recebem o tratamento adequado, o que gera a possibilidade de sucesso a ser mínima, levando a desdobramentos e consequências que as partes nem imaginam e desejam. Portanto, todos os dias milhares de conflitos são apresentados, expostos em processos judiciais, onde pessoas depositam sua confiança de solução da lide, de forma satisfatória, ao judiciário, e esse não consegue atender a contento a necessidade de tratamento diferenciado que tais temas têm, já que se encontra em uma crise generalizada de assoberbamento de demandas.

Desse modo, as relações parentais, das quais se originam controvérsias inéditas e peculiares, necessitam de meios de solução de conflitos adequados que permitam a manutenção do vínculo após os desentendimentos, assim passa-se a questionar quais seriam os melhores e mais adequados métodos, técnicas ou práticas para a administração de problemas dessa natureza.

As desavenças parentais são multifacetados e talvez sua principal característica é o de antes de ser um conflito essencialmente de direito, ele é um drama psicológico, afetivo, que quase sempre é antecedido por sofrimento, de modo

que, para se obter uma solução satisfatória e eficaz, é salutar que sejam observados os aspectos afetivos e emocionais.

O primeiro passo para se chegar a uma solução de conflitos familiares é ter, desde o inicio, a compreensão positiva do problema, olhar para o atrito como uma forma de oportunizar aprendizagem, crescimento. Nesses tipos de pendências, ter esse olhar é fundamental para a manutenção das relações.

É preciso, ainda, que seja estabelecido o diálogo e a escuta para que seja possível alcançar a solução. E que, necessariamente, haja respeito mútuo, sendo esse talvez o elemento mais difícil das partes praticarem.

É Importante, também, que se tenha um ambiente que inspire e estimule a solidariedade, paciência e compreensão para que as partes possam se juntar no sentimento de ganho mútuo, em conjunto, colocando sob o enfoque os interesses comuns e não somente as diferenças que existem. Importa dizer que, tratamos da solidariedade como um princípio a ser seguido e que encontra-se previsto na CF/88, que estabelece como diretriz uma sociedade livre, justa e solidária. Dessa forma, por ser princípio, a solidariedade é regra.

Dada a especificidade do conflito se originar em meio às relações familiares, já que são relações que devem prosseguir, sendo um fator importante a manutenção de uma relação harmônica, há necessidade de uma discussão que adentre melhor ao problema, buscando sua melhor administração e, se é necessário, que haja reconciliação e restauração entre as partes. Assim sendo, há de se considerar a mediação como o meio mais adequado para tais discussões.

Convivemos, no momento atual, com grandes inovações na estrutura familiar em razão da diversidade de entidades parentais que são reconhecidas. No universo do judiciário, muito se fala sobre o que se considera família, qual sua composição e seu papel na sociedade. Enquanto os atores do judiciário se preocupam com conceituação e formação de teses sobre a estrutura do lar e seus meio de solução de dissidência, os problemas se multiplicam e desencadeiam lides processuais que se arrastam em busca de uma solução dada pelo judiciário. A grande divergência dos tribunais sobre o entendimento, sobre a composição familiar, acompanhada da formação de diversos modelos de família, geram, por consequência, a sobrecarga do judiciário em resolver tais demandas, o que causa um verdadeiro caos.

É nesse cenário que surge a necessidade de buscar os meios alternativos de resolução de hostilidades, que são considerados cada vez mais necessários para a

solução de dramas entre parentes.

A família sempre foi estrutura que se ampara no Estado e que se organiza a partir do matrimônio. Em meio a uma sociedade que evolui e que sofre inúmeras alterações, o equilíbrio familiar passa também a verificar alterações diversas, a exemplo das conquistas alcançadas com Constituição de 1988, como a isonomia entre os cônjuges, bem como, a equiparação entre a união estável com o casamento, reconhecimento das diversas formas de famílias, dentre outras, vale frisar que é nesse momento que se tem uma nova compreensão do que é família ou o que pode ser compreendido como tal, tendo como principal plano de fundo, para essa compreensão, o fundamento básico que é a dignidade humana, geradora de uma nova dimensão para o direito das famílias.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias e Giselle Groeninga (2002):

Há uma constante interação entre o sistema familiar e o social, havendo um processo de retroalimentação, de influências recíprocas que obedece a leis que se modificam com o correr da história. Todas as estruturas que evoluem no tempo sofrem modificações quanto ao seu funcionamento. Via de consequência as relações precisam ser constantemente reajustadas, repensadas. Não é a imposição legal de normas de conduta que consolida ou estrutura o vínculo conjugal. Além de seus aspectos inconscientes, é simplesmente a sinceridade de sentimentos e a consciência dos papéis desempenhados pelos seus membros que garantem a sobrevivência do relacionamento, como sede de desenvolvimento e realização pessoal. (DIAS; GROENINGA, 2002)

A transformação dos movimentos sociais ocasiona a dinamicidade da estrutura família que sempre enfrenta o movimento de mudança e renovação de modelos familiares já existentes.

Conforme Cristiano Chaves de Farias, (2002, p.3), “Os casamentos, divórcios, recasamentos, adoções, inseminações artificiais, fertilização in vitro, clonagem e etc., impõem especulações sobre o surgimento de novos status familiares, novos papéis, novas relações sociais, jurídicas e afetivas”.

A família está sempre em movimento, por sua vez, a produção normativa tenta acompanhar seus passos. Contudo, os desafios sempre se encontram presentes, pois estão imbricados em sua constituição, visto que, em se tratando de família, a relação é sempre complexa, singular e repleta de diferenças. Nessas diferenças que encontramos a formação dos desentendimentos.

Sendo nos conflitos familiares a situação em que os indivíduos que ali se encontram transparecem com maior evidência sentimentos de hostilidade, mágoa,

medo, arrependimento, entre tantos outro que poderíamos mencionar, em que durante as discussões quase sempre com elevação de ânimos, as partes não conseguem resolver suas controvérsias de forma pacífica e ordenada. Uma separação, por exemplo, que sempre ocasiona sofrimento e estresse, acaba por gerar conflitos com dimensões catastróficas, tendo como principais prejudicados os filhos que, muitas vezes, são usados como instrumentos para perpetuar agressões. Nesse contexto, parece ser uma possibilidade muito distante que, questões como essa, sejam solucionadas pelos Juízes de família.

Há certas carências nas famílias que geram os transtornos, Cláudio da Silva Ribeiro e Leandro Gadelha Dourado Nogueira (2012?) abordam que : “O conflito surge quando existe oposição de interesses. Estes decorrem da simples razão de que os bens são limitados, ao passo que as necessidades humanas podem ser ilimitadas”.

Hoje, encontramos várias dificuldades e desafios que permeiam a decisão das partes em instaurar um processo judicial, talvez a maior delas seja a morosidade que

o judiciário tem em dar uma resposta, em solucionar a lide. A depender da complexidade do caso, a solução do processo pode durar meses ou até anos e, a espera, acompanhada pela incerteza, acaba por intensificar as tensões do problema.

Sem dúvida alguma, a decisão de levar a discórdia a justiça ou fazer um acordo é uma decisão individual. É optar por realizar concessões ou assumir riscos. Essa escolha, em um tempo não remoto se fundava na ideia do triunfo, mas atualmente, o tempo que leva uma ação judicial importa, e muito, nessa escolha.

Os métodos alternativos de resolução de embates vêm cada vez mais sendo aplicados a diversos ramos do direito. Um exemplo de sua utilização seria nos casos de acidente de trânsito em que existe a culpa de ambas as partes e estas desejam e decidem optar pela realização de um acordo, que se torna uma solução mais barata, rápida e favorável. Sua aplicação no Direito de Família não seria algo diferente disso, visto que, por haver conflitos, existem ali sentimentos, as negociações que ocorrem na forma extrajudicial, se corretamente feitas, têm maiores chances de se chegar a solução satisfatória dos problemas.

Nesse cenário, a utilização da técnica das constelações familiares pode contribuir de forma positiva para a escolha da tática que será utilizada pelo mediador para a resolução do conflito, tendo como subsídio o estudo da família do indivíduo, buscando respostas para eventual comportamento, que pode ter sido ocasionado

por alguma situação traumática vivenciada no passado.

Como já foi dito, as divergências fazem parte das relações humanas e são inevitáveis, e o modelo alternativo de resolução de desacordos mediação, é visto como uma forma que traz benefícios, que acrescenta, pois possibilita que as partes desenvolvam um outro olhar sobre a questão, lidando de forma mais pacificadora, entendendo que desgastes naturalmente acontecem nos litígios, acarretam sofrimento para todos.

Em tempos em que a sociedade vem sendo afetada por doenças psicológicas, oriundas de incompatibilidades nas relações interpessoais, a exemplo da depressão, que traz consequências negativas para o emocional do indivíduo, ocasionando distúrbios emocionais. Cada vez mais pessoas vão em consultórios médicos em busca de ajuda para problemas ocasionados por desgastes que, possivelmente, poderiam ser evitados se os envolvidos buscassem um meio alternativo para a solução de seus confrontos. Nesse sentido:

A mediação trás o propósito de romper essas barreiras conjunturais, de amparar na letra fria da lei a base emocional do ser humano, visando a levá-lo ao seu próprio interior, para encontrar as causas que desajustaram o relacionamento e encontra uma nova forma de vivência. Ela se responsabiliza pela integridade do ser humano, por isso a sua grande responsabilidade de formar profissionais adequados. (CACHAPUZ, Rozane Rosa. 2003, p.152)

Desse modo, percebe-se a importância da existência de um trabalho interdisciplinar, que envolve uma diversidade de profissionais como: advogados, psicólogos, assistentes sociais etc. Essas profissões podem contribuir positivamente no tratamento dos pendências parentais, com o intuito de proporcionar às famílias uma maior satisfação na resolução de seus embates.

Nos casos de Direito das Famílias já são utilizados no cotidiano laudo de psicólogos e assistentes sociais, dada a complexidade de alguns casos, é necessário que se tenha um olhar mais criterioso do profissional competente para isto. Entretanto, em alguns locais, as Varas padecem desse auxílio profissional, ficando o tratamento do caso somente sob o olhar do Juiz, limitando-se, somente, ao conhecimento jurídico que detém.

O profissional advogado, sem dúvida, cada dia mais está se qualificando e especializando seus conhecimentos jurídicos. Isso facilita sua atuação, pois proporciona uma melhor adequação das normas que se aplicam a lide, no entanto, a mediação exige um pouco mais do condutor.

O mediador, como será melhor tratado em capítulo adiante, é responsável, não só por buscar soluções jurídicas para o caso, como também lidar com as causas emocionais que envolvem as partes. Lígia Dornelles, (2006) afirma que a aplicação da lei, por vezes, é tarefa fácil; agora, entender de pessoa, gente, é um pouco mais difícil. Então, cada vez mais, no mundo que vivemos, percebe-se a necessidade de profissionais que, além de deter o conhecimento científico, tenham a capacidade de entender de pessoas, do ser humano e de suas complexidades.

Existem, atualmente, duas grandes formas de obter êxito em qualquer coisa que exista: a qualificação e a cooperação. A primeira, importa por ser a busca de conhecimento; a segunda, é a interação desse conhecimento com o mundo, com a sociedade. De nada importa se você tem somente o conhecimento e não consegue fazer com que ele dialogue e tenha aplicação na vida pessoal e social, ou seja, é preciso que tenhamos gente interagindo e trabalhando com gente.

O advogado, sem dúvidas, exerce uma função indispensável à manutenção e aplicação da justiça. Ele deve sempre estar buscando agregar conhecimento jurídico às situações de relação interpessoais, o que levará a alcançar acordos que tragam mais satisfação as partes. Essa deve ser uma busca não só destes profissionais como de todas as pessoas que operam a lei. Todos precisam levar em consideração o aspecto emocional do indivíduo e adequar-se as novas formas da justiça, com isso há de se ter maior sucesso na firmação de acordos, maior agilidade na resolução de conflitos, além da maior adequação do profissional que cada dia se apresenta mais capacitado para as demandas atuais.

No próximo capítulo, trataremos das questões relevantes no tocante à técnica de mediação, suas particularidades e suas previsões no cenário normativo brasileiro.

3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A normatização da mediação no Brasil seguiu caminho parecido com o que aconteceu na Argentina, onde os próprios operadores do direito já aplicavam a mediação em algumas situações. Eles viram a necessidade de construção normativa sobre o tema. Dada essa necessidade, foram sendo construídos os debates que fomentaram a institucionalização do procedimento de mediação no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação junto ao judiciário.

Podemos considerar como marco normativo que introduz a mediação no ordenamento jurídico brasileiro a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil de 2015, e a Lei nº 13.140/ 2015 (Lei de Mediação), que surge como uma ferramenta do direito que foi construída em conjunto.

Através do diálogo, do fortalecimento dos vínculos e da efetiva participação dos jurisdicionados na resolução de seus conflitos, a lide está gradativamente sendo extinta. Desse modo, o estímulo a efetivação da mediação deve ser tratada como uma política pública para a resolução de conflitos, que permite o acesso à justiça. Importa salientar que, mesmo antes dessas normas, aplicava-se e discutia-se a mediação mesmo que não existisse ainda norma específica que tratasse sobre tal, como afirma Adolfo Braga Neto (2004), “em nosso ordenamento a existência de menções em leis esparsas à palavra mediação (como método de resolução de conflitos) revela a intenção de implementá-la em situações determinadas”.

Esta forma de resolução de conflitos se dá através de um modelo não-adversarial, na qual há um terceiro imparcial (mediador) que é peça fundamental para que haja a solução de determinado conflito entre pessoas que comumente se conhecem e que devido isso existem cargas emocionais.

O mediador viabiliza a comunicação através da utilização de técnicas próprias da mediação, com o objetivo de as próprias pessoas envolvidas chegarem a uma solução de seus impasses de forma consciente, elucidada e voluntária.

Detalhando o termo mediação no dicionário Aurélio (2010), encontramos o seguinte significado:

- 1- Ato ou efeito de mediar.
- 2- Intermediação

No âmbito jurídico, a mediação tem exatamente esse sentido, de

intermediação, e a função de intermediador é papel do mediador.

Com intuito de corroborar o entendimento sobre o que se entende por mediação temos a conceituação do termo feita pelo Próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se apresenta como um incentivador da mediação:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>)

De acordo com Fernanda Tartuce (2018) a mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

É considerado um meio consensual, pois não existe a decisão interposta por um terceiro, se distanciando, portanto, da ideia da existência de um julgador dotado de autoridade para impor suas decisões.

Segundo Tartuce (2018, p.203), a mediação é uma técnica não adversarial de resolução de conflitos pela qual duas ou mais pessoas recorrem a um especialista neutro e capacitado “que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas”.

Conforme afirma Tartuce(2018. p. 203), na forma transformativa, a mediação é um processo onde um terceiro auxilia pessoas que estejam em conflito a terem uma maior autodeterminação e responsividade quando estão a debater a resolução de tais conflitos.

Percebe-se que, as mais distintas posições doutrinárias aqui apresentadas encontram-se em um ponto comum quando trata-se da forma de abordagem construtiva que a mediação constrói, onde necessariamente deve haver alguém isento e capacitado que contribui na forma que os envolvidos lidam com suas controvérsias, fazendo que estes assumam uma postura de protagonista, tornando possível a conversação.

Após o debate doutrinário, importantes atos normativos começaram a trazer a

temática em suas previsões. Um dos primeiros atos normativos a traçar diretrizes importantes foi a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Essa resolução menciona conjuntamente a mediação e a conciliação; traça diretrizes éticas e princípios a serem observados, deixando de apresentar os meios consensuais.

Outra previsão legal que toca o tema está presente no Novo Código de Processo Civil. Trata sobre a atuação do mediador e encontra-se no art. 165,§ 3º, que diz: O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Temos ainda, a Lei de Mediação brasileira, que em seu parágrafo único considera a mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

As definições acima apresentadas apontam que a mediação busca oportunizar um espaço adequado para a conversação que amplie as percepções e desenvolva um olhar plural de análise as pessoas que estejam envolvidas no conflito.

Uma das formas de desenvolver ações úteis que beneficiem a conversação é permitir às pessoas que estas dediquem atenção aos interesses que permeiam a problemática em uma visão produtiva. Como por exemplo, uma discussão familiar no tocante ao acerto do valor da pensão alimentícia, em que há posição de resistência (do responsável alimentante) e insistência (responsável legal do alimentando). Imaginemos que ao invés de ficarem discutindo valores soltos, os responsáveis estabeleçam comunicação com o intuito de compreender as necessidades que integram o valor pretendido, realizando desse modo um estudo sobre os gastos do alimentando, verificando a pertinência real do valor necessário.

A comunicação poderá trazer ainda nesse cenário, a reflexão sobre o que mais importa nessa situação, que não é a posição de cada responsável e sim a

necessidade do atendimento do interesse da criança, em ter cuidado e proteção.

Desse modo, a mediação pode ser compreendida como uma ferramenta interessante para o tratamento de impasses sob diversas perspectivas. Situando-a como uma forma que se aproxima ao modelo de justiça consensual, pode ser definida como um meio de solução de conflitos que possibilita uma solução através da atuação das próprias partes, sendo essa solução construída de maneira célere, eficaz e, o mais importante, de maneira satisfatória para os que ali estão envolvidos. Os elementos autoridade e responsabilidade, na mediação, estão a cargo das partes envolvidas na controvérsia. Desse modo, a mediação se caracteriza como:

[...] um modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não a autoridade de lhes reconhecerem as partes que a escolheram ou reconheceram livremente. Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação.(MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição., cit., p. 145.)

Assim sendo, a mediação se apresenta como uma forma vantajosa para solução de conflitos em relação a outros métodos, pois possibilita, caso os envolvidos assim desejem, a manutenção da relação em uma perspectiva de futuro, como afirma Fernanda Tartuce (2018)

“Nessa medida, a vantagem da mediação sobre outros métodos é permitir, caso as pessoas assim o desejem, a continuidade da relação em uma perspectiva de futuro. Como ela propõe que se finalize a situação controvertida sem comprometer a relação interpessoal em sua integralidade, a mediação permite que os envolvidos possam cogitar atuações futuras se isso se revelar necessário e/ou desejável. Percebe-se que o método se insere por inteiro na noção de justiça coexistencial, sendo totalmente coerente com o estímulo à cultura de paz.” (TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 205)

Feita as breves considerações acerca de alguns aspectos da Mediação, o próximo ponto trará os principais princípios que informam tal temática.

PRINCÍPIOS INFORMADORES.

A mediação é uma forma de resolução de conflitos que tem como substrato norteador várias fontes principiológicas, que verificam a existência de valores e direitos, nesse sentido:

[...] o reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, a consciência da necessidade de participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, a crença de que o indivíduo tem o direito de

participar e ter controle das decisões que afetam a própria vida, os valores éticos que devem nortear os acordos particulares e, finalmente, a tendência a uma maior tolerância às diversidades que caracterizam toda cultura no mundo modernocontemporâneo.(MENDONÇA, Angela HaraBuonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação, cit., p. 145 apud TARTUCE, 2018. p. 213)

Desse modo, podemos considerar como sendo diretrizes principais o princípio da dignidade humana, dando espaço para o reconhecimento do poder de decisão que as partes detém, a não competitividade e a participação de um terceiro imparcial.

A aplicação dos princípios se torna fundamental para que a mediação tenha bons resultados, seja proveitosa para os envolvidos que ali estão. No Brasil o judiciário carrega consigo um histórico de vivenciar ao longo dos anos práticas que denominavam-se conciliatórias que não baseavam-se em princípios e técnicas adequadas e que somente visavam a extinção de processos a qualquer preço.

Na seara normativa, a importância dada aos princípios vem cada vez mais sendo evidenciada. O CPC/2015 traz em seu art. 166, a afirmação de serem princípios que regem a mediação e a conciliação, a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada. Nesse mesmo sentido, a Lei 13.140/2015 afirma em seu art. 2º, que a mediação se guiará pelos seguintes princípios:I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé.

Trataremos, de modo breve, os princípios norteadores acima mencionados. Os primeiros a serem tratados é o da autonomia da vontade e da decisão informada. A autonomia da vontade significa que a vontade de uma pessoa capaz, que esteja em observância de preceitos legais, quando deliberadamente expressa, deve ser respeitada. Pode ser compreendida ainda como autodeterminação, como traz em forma de princípio a Lei de Mediação em seu art.2º, V, no CPC/2015 (art.166) e na Resolução 125/2010 do CNJ (Anexo III, art. 2º, II).

A mediação possibilita que a pessoa decida, de forma protagonista, os rumos que a controvérsia terá e busque uma solução consensual para o conflito, ao possibilitar que a pessoa tenha efetiva participação na busca por uma solução, aguçá-la no indivíduo sua percepção e seu senso de justiça.

A autonomia da vontade está ligada a dois outros importantes valores: a

liberdade e a dignidade. Sem a existência desses últimos não há de se falar em autonomia da vontade. Outro aspecto relevante quanto a efetivação da autonomia da vontade é a voluntariedade, nesse sentido Fernada Tartuce (2018, p. 214) afirma que o tema da autonomia traz a mente um ponto importante: a voluntariedade. Por tal diretriz, que para muitos é nota essencial da mediação, a conversação só pode ser realizada se houver aceitação expressa dos participantes, eles devem escolher o caminho consensual e aderir com disposição à mediação do início ao fim do procedimento.

A voluntariedade na mediação é relacionada à vontade das partes em promoverem o diálogo. O CNJ trata do tema na Resolução 125/2010 que afirma o dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompé-lo a qualquer momento(Anexo III, art. 2.º, II).

Ao possibilitar que o indivíduo seja protagonista de suas decisões e possa decidir sobre seu destino, a mediação mantém relação ética com o fundamento da dignidade humana em sentido latu sensu.

A dignidade encontra-se entre os princípios constitucionais, e relaciona-se com as garantias e direitos fundamentais. Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma,

[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável pela própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.(MORAES, Alexandre de. Direitoconstitucional, cit., p. 41)

A mediação relaciona-se ainda com os princípios da informalidade e da independência, seu desenvolvimento em busca de facilitar o diálogo não possui regras fixas, há a discricionariedade em relação ao mediador que deve escolher a técnica que melhor possibilite a conversação, de modo a promover uma comunicação eficiente. Fernanda Tartuce (2018) afirma que embora haja pautas de ação e várias ferramentas, não há um roteiro fechado a seguir durante a mediação. As técnicas são úteis e devem ser utilizadas com preparo e cautela, mas muitas

vezes não é viável precisar o certo e o errado em uma lógica reducionista.

Trazer a informalidade para a conversa de certo modo facilita a comunicação entre as partes que estão em conflitos e o mediador, deixando o ambiente mais tranquilo, para que se chegue a uma composição benéfica para as partes.

Segundo Daniel Assumpção (2016), a informalidade estimula o relaxamento, que gera descontração e tranquilidade às partes. Tais sentimentos contribuem para o desarmamento dos ânimos e potencializam as chances de serem obtidas soluções consensuais.

Nesse sentido, Angela Hara (apud Tartuce. 2018. p. 221) afirma que, “é importante que haja flexibilidade no procedimento porque a dinâmica das relações demanda objetividade e interatividade em um processo permanente de negociação entre as partes”.

A informalidade se comunica com outro importante princípio, o da independência, onde assegura-se que a atuação dos mediadores e conciliadores judiciais se realiza com liberdade e autonomia, sem subordinação de qualquer ordem. Ao tratar do tema, o Código de ética de mediadores e conciliadores na Resolução 125/2010 do CNJ traz independência e autonomia para a atuação desses profissionais, sobressaindo que implicam o dever de atuar com liberdade sem sofrer qualquer pressão interna ou externa; permite-se ao mediador e ao conciliador recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, não sendo os condutores do meio consensual obrigados a redigir acordos ilegais ou inexequíveis (anexo III, art. 1º, V).

Como se nota, o direcionamento de independência dos conciliadores e mediadores significa que esses não podem sofre interferências que reduzam sua atenção no tocante às partes e, por isso, esses profissionais não detém a autonomia para conduzir o processo de autocomposição, levando em consideração o interesse das partes que devem sempre estar em consonância com os preceitos legais.

Outro princípio de relevante importância para a mediação é o da oralidade, que caracteriza a mediação como um modelo que se pauta por iniciativas verbais. Através do diálogo e conversação há viabilização para que os envolvidos desenvolvam saídas para seus impasses, a oralidade permite uma maior abertura para que as partes se sintam à vontade para revelarem suas percepções e desenvolverem suas propostas. As técnicas que podem ser utilizadas são as mais

variadas possíveis, mas partindo sempre da mesma ideia que é a de aumentar o espectro de percepção, bem como estimular reflexões entre as partes para que essas permitam canais de escuta, buscando sempre o desenvolvimento de novas possibilidades.

É papel do mediador possibilitar os espaços de diálogo entre as partes, de forma a desenvolver o debate que estimule a compreensão de novos pontos de vista sobre determinada situação.

Como bem sinaliza Tartuce (2018), a efetividade da integração entre as partes na solução dos conflitos é conduzida, principalmente, pelo princípio da oralidade e “não teria sentido se não lhes fosse dada a oportunidade de engendrar ou conceber sua própria decisão, compondo por si mesmas o litígio”

A oralidade é importante no processo de mediação porque possibilita que a pessoa tenha voz para apresentar suas perspectivas de forma que passe a ser escutada de maneira efetiva. A mediação traz a proposta do indivíduo falar sobre a situação com liberdade, sem que seja necessário formalismos. Dessa forma, é natural que a formalidade da linguagem jurídica ocupe um espaço bem menor.

Partindo desse cenário, é normal que a mediação ocupe um espaço mais democrático, visto que o mediador, ao invés de se encontrar em posição superior às partes, encontra-se no meio, colaborando para tornar o espaço participativo e propício ao consenso.

A forma como o mediador deve conduzir o atrito parte de uma técnica essencial, como nos ensina Fernanda Tartuce (2018. p. 223) “para permitir a percepção apropriada do contexto que envolve as partes, uma técnica essencial na mediação (assim como na negociação) é escutar com atenção, perguntar para saber mais e ir resumindo o que comprehendeu para esclarecer pontos importantes da controvérsia”.

Outro princípio importante que se aplica na mediação é o da imparcialidade, que é essencial, pois diz respeito a falta de ligação, comprometimento e relação com os envolvidos no conflito. É obrigatoria tanto nas vias judiciais como consensuais e sua presença é critério determinante para considerar a validade do ato do terceiro que intervém no impasse.

Para que possa atuar em uma causa o terceiro deve ser imparcial e deve ser totalmente desinteressados dos interesses que estão em jogo, não tendo ligações pessoais com as partes, de modo que possa fidelizar a credibilidade de sua atuação

frente aos litigantes a até mesmo à opinião pública. Qualquer relação anterior do mediador com as partes deve ser falado. A respeito da imparcialidade na mediação Fernanda Levy (2013) afirma:

O princípio da imparcialidade revela que a mediação deverá ser conduzida pelo mediador sem o oferecimento de privilégios a nenhuma das pessoas envolvidas. O tratamento ofertado às partes pelo mediador deve ser igual e equidistante. Além disso, qualquer vínculo anterior do mediador com os envolvidos deve ser revelado e a mediação só acontecerá com a aceitação expressa de todos os envolvidos. A confiança na imparcialidade do mediador é condição *sine qua non* para a validade da mediação. (LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem, cit., p. 97)

A obrigação de tornar público a existência de relação entre o mediador e as partes foi reconhecida pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) que diz em seu art. 5º, parágrafo único que, a pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Por serem considerados auxiliares da justiça, aos mediadores e conciliadores incide as mesmas regras de impedimento e suspeição que se aplicam aos magistrados (CPC/2015, art. 148, II). A Lei de Mediação também reconhece ao mediador as mesmas possibilidades legais de impedimento e suspeição do juiz (Lei n. 13.140/2015, art. 5º).

Têm-se, ainda, previsões na lei processual que especifica como mediadores e conciliadores devem comunicar fatores que caracterizem parcialidade. Eles devem imediatamente comunicar o impedimento, de preferência por meio eletrônico, e devolver os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador (CPC/2015, art. 170, caput e parágrafo único).

Segundo a Resolução 125/2010 do CNJ, a imparcialidade é retratada como o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente(Anexo III, art. 1.º, IV).

Dessa forma, fica evidente que ao mediador é proibida a manifestação ou exposição de juízo de valor sobre o que se espera como resultado adequado para o conflito. Assim sendo, O próximo princípio a ser tratado é o da busca do consenso, cooperação e não competitividade.

Como já se sabe a mediação é um modelo de resolução de conflito consensual que tem por base fundamental a conversação entre as partes, ou seja, a mediação só acontece quando é aberto o espaço para a comunicação e a cooperação. Esta última acontece quando os envolvidos ligam-se um ao outro de forma positiva, de modo que direcionem seus comportamentos para que alcancem seus objetivos, essa ação se difere da forma competitiva que se caracteriza pela atuação de uma pessoa que se coloca em lugar diferenciado em relação ao outro.

O CPC/ 2015 trouxe, em seu art. 6.^º, o princípio da cooperação, em que afirma que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O princípio da busca do consenso é algo que naturalmente se busca na construção de uma autocomposição e que permite a efetiva atuação daquele que colabora para o diálogo. A previsão legal de tal princípio está na presente na Lei de Mediação(Lei n. 13.140/2015, art. 2.^º,VI).

Os próximos princípios a serem tratados são o da boa-fé e o da confidencialidade. Boa fé relaciona-se com mediação porque, para que esta aconteça, é necessário que se tenha confiança em relação à disposição para realizar o propósito da conversação e que se tenha confiança na lealdade e honestidade que os participantes devem ter em relação à mediação. Quando um dos envolvidos não se dispõe a levar a sério a mediação, acaba por desacreditar todos os outros de alcançarem um resultado satisfatório, bacana. A ação de uma pessoa que não tem boa-fé gera, por consequência, ao descrédito das outras pessoas em relação a todo o processo de mediação. Nesse sentido Fernada Tartuce (2018) nos informa:

O princípio da boa-fé é de suma relevância na mediação: participar com lealdade e real disposição de conversar são condutas essenciais para que a via consensual possa se desenvolver de forma eficiente. Afinal, se um dos envolvidos deixar de levar a sério amediação, sua postura gerará lamentável perda de tempo para todos. (TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 231)

O princípio da boa-fé está umbilicalmente ligado ao da confidencialidade, ou

seja, o sigilo. Este é considerado como uma vantagem daqueles que optam pela mediação. A vantagem de ser confidencial possibilita que as pessoas se sintam protegidas e à vontade para revelar informações pertinentes à situação. Podem ser revelações íntimas que envolvem sentimentos.

O CPC/2015 atribui importância à confidencialidade ao dispor, no art. 166, § 1º, que ela se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Por fim, o último princípio a ser tratado é o da isonomia, princípio caro a todo e qualquer tipo de procedimento, seja ele judicial ou extrajudicial. Ele nos informa que a mediação deve estabelecer igualdade de oportunidades a todos os envolvidos, para que estes possam ter plenas condições de manifestação no decorrer do procedimento.

Isso inclui dizer que, o terceiro imparcial deve estar atento à existência de alguma necessidade das partes que possa interferir na isonomia entre estas. Um exemplo claro é quando se sabe que uma das partes é analfabeto. Nesse caso, poderia o mediador intervir, de modo a consultar tal parte, se esta deseja que alguém a acompanhe durante o procedimento da mediação, ou ainda, possibilitar outra medida que busque a isonomia entre as partes.

Desta maneira, encerramos as discussões acerca das bases principiológicas que servem de base para a mediação e iremos às considerações sobre a finalidade da mediação.

FINALIDADES

A mediação é um instrumento que se propõe à busca de diferentes finalidades. A primeira a ser tratada é o restabelecimento da comunicação, que é o primeiro passo para que a mediação seja possível e que nada mais é do que proporcionar que as pessoas envolvidas no conflito desenvolvam uma comunicação eficiente buscando soluções para a controvérsia.

O procedimento da mediação busca que os envolvidos sejam protagonistas das decisões, de modo a torná-los responsáveis por essa, nesse sentido Tartuce (2018, p. 240) expõe:

Sendo a finalidade da mediação a responsabilização dos protagonistas, é fundamental fazer deles sujeitos capazes de elaborar, por si mesmos, caso este seja o seu desejo, acordos duráveis. Para tanto, o grande trunfo da mediação é restaurar o diálogo e propiciar o alcance da pacificação duradoura.

Outra finalidade bem importante é a preservação do relacionamento entre as partes, que só é possibilitada quando há abertura para a conversação que contribua para a solução da controvérsia, buscando desse modo, que se estabeleça um relacionamento saudável e respeitoso depois de solucionado os embates.

Temos ainda como finalidade, a prevenção de conflitos, em que compreende-se a mediação como busca através do restabelecimento da comunicação, afastando a potencialidade da litigiosidade do conflito, evitando ainda, a formação de novos conflitos que podem somar-se aos que já existem.

No tocante ao plano normativo, a Lei de Mediação apresenta a prevenção como uma finalidade a ser buscada pelas câmaras estatais de solução de controvérsias.

A mediação conta ainda com duas outras finalidades: a inclusão social e a pacificação social. Na primeira, compreendemos como é a integração do cidadão junto ao judiciário, gerando uma maior satisfação e prestígio do Poder Judiciário. Já a segunda, é a finalidade que encontramos em qualquer método de composição que seja idôneo. Alcançar esse objetivo não é tarefa fácil, visto que, para que seja alcançada a pacificação social, deve-se observar e trabalhar aspectos não apenas formais e jurídicos, mas aspectos significantes, como os psicológicos e sociológicos.

Seguindo adiante, o próximo ponto explorará as técnicas que se aplicam na mediação.

TÉCNICAS

Temos em mente que a técnica é um importante requisito para a execução da mediação, muitos autores inclusive, quando se referem à mediação, a descrevem como um método. Nesse sentido, serão trazidos adiante algumas das principais técnicas das quais a mediação utiliza-se.

Informação e abertura

O primeiro momento é crucial para que seja estabelecida a conversação.

Nesse momento, o mediador pode buscar saber como aquelas pessoas chegaram até ali: Se houve desígnio de alguma instituição? Se foram orientados por alguém? Se buscaram por iniciativa própria? A partir destas respostas, o mediador já tem um panorama do interesse das partes em realizar a mediação.

Nesse momento inicial, é importante que seja agradecida a presença dos que ali estão interessados, seja feita a apresentação do mediador as partes e, ainda, seja apresentada as informações sobre o método de resolução de conflitos mediação.

Nesse momento, via de regra, não se toca no conflito em si, são tratadas questões como condições para os próximos encontros e a assinatura de termos. No entanto, deve-se ter em mente que a mediação não é um procedimento fechado e que, a depender da disposição das partes em estabelecerem uma conversação em benefício da resolução do conflito, não deverá haver obstáculo temporal que impeça.

Escuta ativa

Sendo a conversação um relevante elemento para a condução da mediação, as falas e escutas são necessárias para que o procedimento se desenvolva.

A escuta ativa provoca na pessoa a percepção de que o falante é objeto de atenção, de interesse, por parte do interlocutor, demonstrando estar interessado em suas percepções e opiniões. Nesse sentido:

A escuta ativa permite à pessoa perceber que ela é objeto de atenção, mostrando-se o interlocutor interessado em seus pensamentos e em suas opiniões; é também conhecida como “reciprocidade”, já que “as duas pessoas estão comprometidas no processo de ouvir ativamente e trocar informações” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. A escuta ativa e a mediação. INFORME NMC, XLIII, 9-15 abr. 2010. Disponível em: http://www.pj.ce.gov.br/nespaciais/nucleomed/pdf/NMC_Informe_43.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020).

Através da escuta ativa, o mediador, além do papel de ouvir as partes, dará atenção àquilo que foi dito, como também fica atento ao comportamento dos envolvidos. Desse forma, compreendemos que a escuta ativa não é meramente o ato de ouvir, ela vai além, adquirindo o papel de escuta e compreensão daquilo que está sendo dito.

O Ministério Público do Ceará lançou uma cartilha em que lista algumas técnicas utilizadas na escuta ativa pelo mediador: manter a postura relaxada, no

entanto, atenta; participação ativa no diálogo, revelando-se sempre receptivo e disponível para escutar; evitar escutar e digitar/escrever ao mesmo tempo; usar incentivos verbais como “Fale mais”, “Verdade?”; reduzir ao máximo gestos que possam distrair o interlocutor (como brincar com uma caneta, estalar os dedos...); manter um contato visual eficiente, procurando evitar desviar o olhar; fugir à tentação de interromper a pessoa no meio de sua fala; fazer perguntas para checar o que foi dito; usar a empatia e ser compreensivo.

Todo esse modo de agir que o mediador teve ter, vai alcançando resultados satisfatórios à medida em que o mesmo vai vivenciando experiências. É muito importante que a atenção do mediador concentre sua atenção em propiciar à interação entre as partes.

Modo afirmativo

O modo afirmativo é utilizado mais usualmente no início do procedimento de mediação, onde são feitas afirmações que delineiam os objetivos técnicos. Esse modo pode utilizar-se da técnica de separar as pessoas dos problemas, utilizar palavras que sejam positivas e direcionar o pensamento dos envolvidos para a construção do futuro.

Modo interrogativo

O modo interrogativo baseia-se na formulação de perguntas, que tem intuito variado de possibilitar que as partes falem, mostrem seus sentimentos, emoções e seu ponto de vista em relação ao conflito existente. É compreendido como o modo que melhor preserva a imparcialidade do mediador, visto que por se basear em perguntas, o mediador deixa de aconselhar ou emitir juízos de valor.

A partir do método de perguntar, se evidencia o que encontra-se obscuro, omisso. Perguntas como: Onde? Como? Quando? etc. são importantes para que se construa uma narrativa relevante.

Finalizada, de maneira breve, a apresentação de algumas das principais técnicas de mediação, no próximo tópico, trataremos do papel do mediador, figura central para que o procedimento de mediação seja desenvolvido.

O PAPEL DO MEDIADOR

Assumindo papel central para que o procedimento da mediação seja desenvolvido de maneira adequada, satisfatória e eficiente, o mediador é figura indispensável. Por ser tão necessário, é relevante que façamos algumas considerações sobre sua atuação.

Inicialmente, cabe salientar que o mediador é um profissional que precisa estar apto a lidar com as resistências humanas e com as posições antagônicas em que essas se encontram, para que se alcance o objetivo do restabelecimento da comunicação entre os envolvidos. Sua principal função é propiciar o diálogo para que os envolvidos possam, de forma protagonista, conduzir a solução de maneira não competitiva.

A tarefa de mediar, nas palavras de Fernanda Tartuce (2018), é considerada uma tarefa complexa que demanda preparo, sensibilidade e habilidades, sendo interessante delinear o perfil desejável de seu realizador.

Por ser uma tarefa que tanto demanda do agente que a desenvolve, a capacitação e formação desses profissionais é considerada como fundamental para o desenvolvimento da mediação, podendo afirmar que o aperfeiçoamento do procedimento liga-se umbilicalmente com a capacitação do mediador. Este deve deter técnicas que busquem alcançar o restabelecimento do diálogo entre os indivíduos. Para que os objetivos de sua atuação sejam alcançados o mediador deve ter um modo de conduta paciente, leve, sensível e que seja hábil para construir diálogos (pontes) para os envolvidos com o objetivo que esses reflitam sobre suas atuações e responsabilidades.

Ter em mente que o trabalho desenvolvido pelo mediador realiza um percurso interdisciplinar, é de suma relevância para entender a importância desse profissional. Nesse sentido, as palavras de Michelle Barbado (2004) afirmam que “a interdisciplinariedade é um princípio basilar da mediação, de maneira que as atribuições do mediador transcendem o aspecto meramente jurídico da questão”.

O mediador pode então ser compreendido como um novo profissional, como traz Tartuce(2018, p. 302):

Pode-se afirmar, em certa perspectiva, que o mediador deve representar um novo profissional: ele não pode agir como advogado (porque a hipótese não

é de subsunção dos fatos às normas e porque ele não pode ser parcial em sua atuação); não pode agir como psicólogo (porque a escuta não tem finalidade propriamente terapêutica, e sim didática), nem pode agir simplesmente como um médico que ouve e delimita um diagnóstico (porque são as partes que definirão os contornos da controvérsia e as saídas para o impasse); como se percebe, o mediador fica em uma posição incômoda por não se encaixar no modelo das profissões existentes.

O mediador deve utilizar-se de seu conhecimento interdisciplinar em todos os tipos de conflito, principalmente quando se tratar de conflitos de natureza familiar, que é objeto desse trabalho, visto que, nesse tipo de conflito, normalmente encontram-se elementos complexos e variados que, por vezes, comprometem a aceitação das responsabilidades por parte de cada envolvido.

Via de regra, não se considera essencial que o mediador tenha formação jurídica ou de qualquer outra área específica. O que se deve observar é se ele goza da confiança das partes e que seja capacitado para o desenvolvimento da mediação. Logo, esse profissional deve ter treinamento que desenvolva noções relativas à dinâmica da comunicação. Entretanto, por mais que não seja exigido via de regra formação jurídica para o mediador, quando se trata de mediação judicial, há existência do requisito da qualificação em algumas áreas de conhecimento.

Deixando para trás as discussões sobre a necessidade de formação ou não do mediador, um ponto que pode ser considerado unânime entre os autores é que para que esse profissional possa atuar é necessário sua capacitação, ou seja, é necessário que tenha treinamento para lidar de maneira eficiente no tratamento consensual dos conflitos, levando em consideração elementos importantes como os psicológicos e emocionais.

Em relação a capacitação do mediador, Fernanda Levy (2013, p. 98) afirma que: a “mediação deve ser conduzida por mediador devidamente capacitado, experiente e que esteja em contínua reciclagem de seus conhecimentos, nos termos do princípio da competência”.

Conforme previsão trazida na Lei de Mediação, nos termos do art. 9º poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe, associação ou nele inscrever-se.

Na modalidade de mediação judicial também é importante que o mediador detenha preparo e conhecimento para desenvolver sua atividade. Nesse tipo de mediação, o mediador é responsável pelo primeiro contato das partes com o Poder

Judiciário. Portanto, é importante que este profissional tenha conhecimento para implementar com responsabilidade o procedimento de mediação.

O treinamento de mediadores judiciais está presente na Resolução 125/2010 do CNJ, instrumento normativo que se encarregou de traçar diretrizes importantes sobre os meios consensuais no Brasil diante da falta de lei específica sobre o tema.

Dessa forma, finalizamos este capítulo que apresentou breves, mas relevantes considerações acerca do procedimento de mediação, seus princípios informadores e sua previsão no sistema normativo brasileiro. O capítulo seguinte seguirá na mesma linha, tratando da mediação e sua aplicação na resolução dos conflitos familiares.

4 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

O procedimento de mediação aplicado na resolução de conflitos de maneira geral é bastante proveitoso, não só por retirar da fila de espera do judiciário uma série de casos que levariam bastante tempo para serem solucionados mas, principalmente, por fazer com que as próprias pessoas envolvidas façam seus juízos e tomem uma decisão para a solução de tais conflitos. Tornar essas pessoas autoras da própria solução e com isso trazer para elas a sensação de satisfação com a resolução. Isso é o maior proveito da mediação.

Nesse capítulo, trataremos do procedimento de mediação aplicado na resolução de conflitos familiares, tendo em mente tudo o que já foi dito até aqui, o objetivo é construir uma linha de raciocínio que interligue cada ponto até aqui apresentado. Partindo dessa lógica, construiremos um raciocínio que fomente a importância da mediação no conflito familiar.

O direito de família, segundo afirma Maria Berenice Dias (2015), pode ser tido como o mais humano dos direitos, pois necessariamente nele, estão envolvidas questões de caráter personalíssimos e, através dele, se busca proteger e dar segurança ao indivíduo desde seu nascimento, atendendo desse modo ao princípio da dignidade humana.

Por tratar de questões tão peculiares, esse ramo jurídico deve respeitar a faculdade em autodeterminação que o indivíduo tem, importante então, que o indivíduo esteja pronto para decidir sobre a condução de seu destino, sem que precise, para isso, da intromissão de uma decisão impositiva dada por um terceiro que em nada sabe sobre a convivência dos envolvidos.

A utilização da mediação, no direito de família, importa ainda, porque vivemos um momento em que atos negociais realizados pelas pessoas, em que essas estabelecem decisões por si mesmas para resolverem seus conflitos são bastantes valorizados pelo sistema jurídico brasileiro. Prova disso é a possível realização de atos formais como a celebração de escritura pública e de divórcio, como também a realização de inventário, envolvendo sempre pessoas maiores e capazes que são representadas por advogado.

Como já tratamos no primeiro capítulo, as relações familiares contam com significante elemento que ocasiona diversas especificidades quando tratamos de

relações familiares, esse elemento é o afeto. Qualquer discussão, conhecimento, técnica, procedimento e decisão que trate de relações e conflitos familiares deve sempre levar em consideração tal elemento, ou seja, deve levar em consideração valores subjetivos que permeiam a relação.

Diante de tantos elementos subjetivos que permeiam as relações familiares, a resolução de controvérsias dessas relações exige, por parte dos operadores do direito, um tratamento diferenciado, com um nível de sensibilidade mais elevado. Para poder lidar com o sentimento de frustração das pessoas quando põem fim a seus projetos pessoais. É nesse contexto que se revela tão salutar o conhecimento interdisciplinar, já tratamos aqui, mas cabe reforçar, que permite que a pessoa que esteja mediando, utilizar-se do conhecimento de áreas diversas como: psicologia, sociologia, entre outras; para tratar as questões de maneira adequada, compreendendo melhor a realidade. Nesse sentido Maria Berenice (2015, p. 65) afirma:

No âmbito das demandas familiares, é indispensável mesclar o direito com outras áreas do conhecimento que têm, na família, seu objeto de estudo e identificação. Nessa perspectiva, a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência social ensejam um trabalho muito mais integrado. O aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão elo sujeito, traz ferramentas valorosas para a compreensão das relações elos indivíduos, sujeitos e operadores elo direito, com a lei. Na tentativa de auxiliar a organização do conflito, os profissionais devem reconhecer o benefício do trabalho de cooperação com outras áreas elo conhecimento, sob pena ele se infringirem princípios maiores que gozam de garantia constitucional.

É, a partir da utilização de conhecimentos variados que o mediador disponibiliza que se crie entre os membros da família o intuito de que eles mesmos criem soluções e supram suas necessidades, sem que seja necessário que se estabeleça um terceiro para solucionar as crises.

A mediação é considerada um bom instrumento para a resolução de conflito familiar porque dentre outras coisas, busca preservar a comunicação entre os indivíduos. A relação familiar é sempre muito importante e, por isso, constitui marcas que fazem a história de cada pessoa.

Na mais simples hipótese de relação familiar, que seria um casal que não tem filhos, ainda que aconteça a desconstituição do vínculo conjugal, esse casal pode ter que manter uma comunicação por conta de aspectos práticos do dia a dia, como por exemplo, questões de natureza tributária, fiscal, entre outras.

No caso de ser uma relação onde haja filiação, a ligação entre os cônjuges

será eterna como afirma Adolfo Braga Neto (apud Tartuce 2018, p. 383):

A família constituída de pai, mãe e filhos não acaba com o surgimento do conflito que levou ao pedido de separação, por exemplo. Pelo contrário é a construção de outro laço parental, baseado no respeito pela individualidade, pelas limitações pessoais e sobretudo pelas mudanças que naturalmente ocorrem com o sentimento. Na realidade, o que termina é a relação do casal homem/mulher, ou seja a relação conjugal,e não pai, mãe e filhos,ou seja a relação parental, pois isto é indissolúvel.

Quando a relação conjugal entre os pais acaba, permanece o direito dos filhos em terem convivência familiar. É bem verdade que essa convivência com a separação ganha um novo contorno, um espectro mais abrangente em que se dará nos dois ramos da família e, para que isso aconteça, de forma respeitosa e eficiente, a comunicação entre os responsáveis (pais, avós, tios, entre outros) é fundamental. É essencial que os pais tenham em mente que por mais que sejam ex-cônjuges, os laços que derivam dessa união, especificamente os filhos, os manterão para sempre ligados e, que por isso, é importante a preservação da boa convivência, para que estes não sejam alimentados por eventuais sentimentos negativos, como raiva e rancor.

Mesmo com o divórcio, o poder familiar dos pais é preservado e para que possa ser exercido é necessário que esses estabeleçam uma comunicação eficiente, onde possam discutir, por exemplo, questões como o direito de convivência, as visitas, a divisão de tempo dos filhos com cada um, entre outras. Tudo isso só será possível se os pais mantiverem o respeito entre si e colocarem em primeiro lugar a preservação dos interesses dos filhos.

A mediação se apresenta como instrumento recomendado para conflitos como esse, como foi apresentado em enunciado da IV Jornada de Estudos do Conselho da Justiça Federal: “Enunciado n. 335: a guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar”.

Seguir o caminho de uma solução consensual é vantajoso pois, nesse modelo, de resolução de conflito, se consegue uma maior pacificação quando comparado a uma decisão imposta por um terceiro. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015, p. 62) afirma:

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios ele quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento ele sonhos acabados do que reparações

patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento ele impotência dos componentes do litígio familiar.

A finalidade de pacificar verdadeiramente aquela relação dificilmente é alcançada quando há a imposição de um juiz. Se as partes conseguirem ocupar o papel de protagonistas na administração do conflito, levando em consideração seus diversos aspectos e pontos de vista e realizando uma abordagem ampla e produtiva, a chance de se obter a superação do conflito e de cada um se comprometer no cumprimento dos termos do acordo é bem maior.

Como se vê, a mediação sempre encontra pertinência quando de sua aplicação como meio consensual de resolução de conflito familiar, mesmo quando a situação já está no caminho de uma definição por parte do juízo, pode ser que haja espaço para uma conversa/diálogo.

Diversos autores sempre trazem em suas construções doutrinárias a questão da escolha da mediação em detrimento da conciliação, no caso do conflito ser de natureza familiar. Esse argumento se fortalece por entender que na conciliação, as partes se submetem a um grande estímulo por parte do conciliador para que seja realizado um acordo. Com isso, as partes acabam que renunciando alguns aspectos que têm como relevantes o que pode ocasionar o sentimento de insatisfação entre as partes. Tratando-se de um conflito familiar, essa questão é delicada porque é arriscado que, ao encerrar um conflito com a conciliação, os termos acordados nesta, podem ser motivo para o surgimento de novas controvérsias. Nessa situação a conciliação põe fim a uma causa, mas acaba por gerar outras demandas que se originam do conflito originário.

De outro modo, a mediação promove uma abordagem mais profunda do conflito, onde é realizado um acompanhamento das pessoas para que essas possam desenvolver e trabalhar seus conflitos no intuito de construir uma decisão ponderada, eficaz e satisfatória.

Com a realização da facilitação do diálogo por parte do mediador, os sentimentos que envolvem as pessoas que ali estão podem ser melhor compreendidos e enfrentados. Através do espaço que é concedido para a reflexão e reconhecimento de suas responsabilidades os mediandos, nas palavras de Fernanda Tartuce (2018, p. 358), podem “separar os sentimentos dos reais interesses, deixando para trás o passado e podendo se reorganizar para os tempos

futuros”.

Cabe ressaltar que a mediação não substitui propriamente o caminho judicial, mas é, sim, um instrumento que auxilia/complementa a qualificação das decisões judiciais tornando-as cada vez mais eficazes. Conforme afirma Tartuce (2018), “através da atuação conjunta de diversas técnicas, será possível elaborar uma solução original apta a pôr fim ao litígio de forma sustentável”.

Entretanto, devemos considerar que, nem sempre as partes estão preparadas ou prontas para construir pessoalmente uma solução para a pendência, há situações em que, a precariedade emocional pode prejudicar um importante elemento que é a conversação. Há, ainda, casos em que ocorre o inerente interesse de levar a demanda à via judicial.

Nas situações apresentadas, podem haver limitações ao desenvolvimento de um mecanismo consensual, onde a aplicação de tais procedimentos seja infrutífera, e revela-se como indispensável que o magistrado imponha uma decisão imperativa.

O CPC/2015 traz algumas diretrizes quanto ao tratamento que os casos em questão (conflito familiar) devem ter. A primeira delas consta no art. 694, que diz: “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”, tal menção é importante pois reforça que os membros da família dispõem da capacidade de resolver seus conflitos sem necessariamente delegar esse poder a terceiros. Cabe ressaltar, porém, que conforme afirma Fernanda Tartuce (2016?) o “empreendimento de esforços” deve se verificar sem qualquer coerção para que as partes aceitem participar das sessões consensuais”.

Já outro elemento de grande importância para o procedimento da mediação, a interdisciplinaridade, também está presente no art. 694 do CPC, em que se determina se o juiz deve dispor “do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Essas diretrizes trazidas pelo art. 694, que busca aumentar e estimular o diálogo entre os vários personagens envolvidos em soluções de conflitos, são:

Ao mesmo tempo complexos (por carecerem de maior integração) e compreensão mútua dos profissionais de Direito com os demais) e estimulantes (no contexto de conjugar esforços na busca da paz social). (DURI, Eliane Limongi; TARTUCE, Fernanda. Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil. In: BRAGA, Sergio Pereira; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; Valéria Silva Galdino Cardin (org.). XV Congresso do Conpedi – CURITIBA. Florianópolis/SC: Conpedi, 2016, v. I, p. 132-150. apud TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis, p. 360).

Embora reconheçamos que a interdisciplinaridade é salutar, o entendimento da expressão “dever” causa preocupação porque sabemos que algumas comarcas e seções judiciárias carecem de aparato jurídico em relação a pessoal qualificado de áreas diversas. Quando tais profissionais estão em número insuficiente para trabalhar frente a um número elevado de processos. Nesse cenário, o dever de ter o auxílio de profissionais de diversas áreas deve ser, em certa medida, relevado, de modo que a ausência não acarrete nulidade.

Vale lembrar o que dispõe o art. 3º, § 2º do CPC, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Não sendo possível a realização das sessões consensuais, seja por falta de estrutura ou de recursos humanos, por motivos lógicos essas não terão como acontecer.

Em razão da natureza e complexidade do conflito a Lei n. 13.140/2015, art. 15, possibilita em algumas situações que, a requerimento das partes ou do mediador, com anuênciadaquelas, pode ser admitidos outros mediadores para atuarem juntos no mesmo procedimento.

O CPC admite, ainda, importância a mediação ao trazer em seu art. 694 que a requerimento das partes, o processo poderá ser suspenso enquanto as partes se submetem à mediação extrajudicial, reconhecendo desse modo importância à aplicação de tal atividade também fora do controle do Poder Judiciário.

Essa suspensão também pode acontecer quando as partes se submetem a “atendimento multidisciplinar”. Essa expressão foi trazida anteriormente na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006); segundo o art. 29 da referida Lei, a equipe multidisciplinar é formada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. De modo que, a necessidade de atendimento multidisciplinar, parece ser recomendado a casos que necessitem de acompanhamento psicossocial e inclusive médico.

O pedido de suspensão do processo para que as partes negociem e se valham de outros modos para composição do conflito, segundo Fernanda Tartuce (2018), é prática recorrente na prática forense, onde basta que haja um pedido conjunto.

Embora se tenha um prazo no CPC/2015, em seu art. 313, § 4º, que estabelece um período máximo para a pausa, esse deve sempre levar em consideração critérios de razoabilidade, podendo admitir a necessidade em ter um

pouco mais de tempo em se tratando de mediação (já que pode haver variação no tempo das partes) e, especialmente, quando tiver a necessidade de atendimento multidisciplinar o que torna, por vezes, o procedimento mais demorado.

A Lei de Mediação assume uma postura mais ampla ao prevê que, da existência de processo em curso poderão as partes se submeterem à mediação, situação em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo que seja suficiente para que seja feita a solução consensual da lide, entretanto, o § 2.º do art. 16, esclarece que a suspensão do processo não impede que sejam feitas concessões de tutelas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

O art. 695 do CPC estabelece que o primeiro ato pós-recebimento da petição inicial e a tomada de eventual medida de urgência é a citação do réu para comparecimento à audiência de mediação ou conciliação, essa previsão estabelece o entendimento de que, em toda demanda familiar é obrigatória a realização da audiência. Dessa forma, enquanto no procedimento comum é possível a dispensa da audiência de mediação ou conciliação, no procedimento especial relativo às ações de família não há essa possibilidade.

Para poder se firmar em uma posição acerca da importância da obrigatoriedade ou não da audiência, é importante fazer uma análise levando em consideração o princípio da autonomia, que já foi tratado no capítulo anterior, e informa que, para que a mediação seja realizada é importante que ela esteja alinhada a voluntariedade das partes em querer participar, pois se as pessoas envolvidas não se dispuserem a realizar tal procedimento, em abrir espaço para o diálogo, de nada adianta o comparecimento em tal sessão consensual.

Desse modo, comprehende-se que, depois de apreciar a inicial e se for o caso deferir alguma medida liminar, o juiz determinará se assim for o caso, que seja realizada a sessão consensual, onde o próximo passo é a citação do réu.

Levando em consideração a premissa de fomentar o cumprimento da autonomia da vontade, o vocábulo “se for o caso” remete diretamente às exceções que interferem negativamente quanto à realização da sessão consensual presentes no art. 334, § 4.º, do CPC, que são: (i) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e (ii) quando não se admitir a autocomposição.

Dessa forma, a designação da data de audiência para autocomposição só existirá para os casos que envolvem demandas de família sobre as quais não

incidem as duas exceções acima descritas.

Como percebe-se, a demonstração da vontade, ou seja, a voluntariedade em realizar a autocomposição é fator essencial a ser levado a consideração, como nos afirma Fernanda Tartuce (2018): “a voluntariedade tem um peso primordial na adoção do meio consensual, devendo-se evitar a prática de atos infrutíferos quando o cenário evidenciar a ausência de qualquer possibilidade de autocomposição (pelo menos naquele momento)”.

A segunda hipótese de exceção mantém relação com a situação do caso em análise não ser possível/admissível ter como solução uma autocomposição. Essa vedação pode ser jurídica, onde o direito ali envolvido não pode ser passível de uma solução por via consensual.

Em pleitos familiares, o caminho consensual se apresenta quase sempre como um meio mais adequado para a resolução do conflito, visto que oportuniza a reorganização da família, já que a solução feita pelas pessoas envolvidas é mais aconselhável do que a imposta por um terceiro. Mas, há situações em que dada a complexidade dos elementos subjetivos como, raiva, rancor, a via consensual se torna um caminho inadequado, pois apresenta o risco de acentuar ainda mais o conflito.

Podemos tomar como exemplo de caso onde não há espaço para uma solução consensual, os casos marcados por violência doméstica, ou seja, aquelas que acontecem dentro do ambiente doméstico, no lugar de amparo dos indivíduos. Tomemos como exemplo um caso de violência doméstica onde a esposa encontra-se com uma medida protetiva contra o marido, nessa situação, a regra de no próximo ato ser designada a realização de sessão de autocomposição não se aplica, pois resta claro que existe uma inadequação de sessão consensual para esses tipos de situação.

Nesse sentido, dispõe o art. 3.^º, § 2.^º, do CPC que diz: o Estado promoverá a solução consensual “sempre que possível”; e quando não houver adequação quanto da possibilidade da autocomposição ao caso concreto (*sub judice*), a pessoa tem direito que seja realizada a apreciação do mérito de sua pretensão em prazo razoável.

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Justiça paulista tratou um caso de divórcio litigioso, onde o juiz designou data para realização de audiência consensual, ainda que a parte autora tenha se manifestado no sentido do não interesse de tal

realização. Conforme consta no relatório, a autora inconformada recorreu alegando que por ter sido vítima de violência doméstica não desejava encontrar-se com o agravado, alegando que este encontro a traria sofrimento, podendo causar sua “revitimização” o que violaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse caso, foi concedida a liminar com efeito suspensivo ao recurso para suspender a realização da sessão consensual anteriormente designada; o juiz relator nesse caso evidenciou que a parte agravante alegava ser vítima de violência doméstica e que o encontro com o agravado lhe causaria constrangimento e abalo psicológico – enfim,

[O] ideal buscado pelo Novo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e de lederivados. 7. Assim, ao menos em princípio, não se mostra plausível obrigar a autora a comparecer à audiência de conciliação e encontrar o réu, se alega servitima de violência doméstica por ele praticada. 8. Faltaria a ela, pela debilidade demonstrada, o necessário empoderamento, tão necessário para que uma conciliação ou mediação possa, com efetividade, resolver a crise de direito material instalada. 9. Não se trata de estabelecer uma medida protetiva ou de restrição, a qual deverá ser buscada na esfera criminal, e sim, de evitar um constrangimento desnecessário à agravante. (Ementa da decisão: “Agravo de Instrumento. Agravante que se insurgiu em face do despacho que designou audiência de conciliação, sob alegação de que foi vítima de violência doméstica Possibilidade princípio da constitucional da dignidade humana que deve ser observado – Audiência de conciliação que deve ser cancelada – Recurso provido” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2215265-68.2016.8.26.0000 – Campinas, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, v.u., j. 12/12/2016).

Essa decisão revela-se importante por apresentar um contraponto ao entendimento da necessidade de ter a realização de audiências iniciais de mediação ou conciliação em todas as demandas familiares, sem estar atenta de sua necessária adequação ao caso concreto. Ela merece destaque pela preservação que traz à situação vulnerável em que a parte se encontrava, considerando ainda a vontade desta.

Seria, no mínimo, insatisfatória uma audiência já designada que não atenda as mínimas condições de cuidado e preparo. Decisões como a trazida acima são importantíssimas para que não haja a confusão errônea de achar que a mediação desrespeita e atenta contra a autonomia, quando na realidade deve ser o contrário, a técnica da mediação estimula a autonomia das partes.

De resto, conforme o intuito de evitar despertar o sentimento litigante de maneira imediata no réu, o § 1º do art. 695 prevê que o mandado de citação “conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado

de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo”.

Essa previsão de certo modo incita a Constituição Federal: ao permitir que apenas uma das partes (no caso aparte autora) tenha conhecimento do que foi apresentado em juízo, essa previsão legal estabelece um desequilíbrio, que atenta contra o tratamento isonômico no processo. Essa previsão afeta o princípio da publicidade, bem como um dos princípios que regem os meios de resolução consensual, que é o princípio da decisão informada, que orienta que os participantes devem ter conhecimento do contexto fático em que se encontram.

O Código de Processo Civil reconhece que para se obter uma resposta/solução consensual é necessário que haja tempo, principalmente quando se trata de questões sensíveis de família, em seu art. 696 o CPC prevê que a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Vale ressaltar que o procedimento de mediação normalmente é desenvolvido em mais de uma sessão, já que precisa abordar diversos pontos controversos da história das pessoas envolvidas.

Pensemos no caso hipotético de, em uma audiência inicial a tentativa de estabelecer uma solução consensual não vingou, mas nesse momento verifica-se que iniciou-se uma comunicação proveitosa. Nessa situação, o mediador evidencia os avanços que obtiveram e avisa sobre o potencial que a conversação tem em evoluir, oportunizando uma nova data para que sejam feitas novas tentativas de prosseguimento da mediação.

Objetiva-se que os indivíduos estejam preparados, prontos para assumirem o papel de protagonistas de seus destinos e consigam enxergar a valorosa oportunidade que a mediação traz de construir conjuntamente uma solução para conflitos que tanto desgastam as relações e vínculos, especialmente quando se tratam de vínculos familiares. A continuidade da relação se coloca quase que um elemento indissociável, onde a prática de alimentar conflitos só acaba por gerar males a todos os envolvidos.

Para que a mediação seja uma escolha de cada vez mais pessoas é importante o engajamento de uma série de pessoas a exemplo dos advogados, que contribuem com o convencimento de seus clientes, apresentando-lhes as vantagens

de optar pela via da solução consensual, especialmente em relação a fatores como tempo, satisfação e cumprimento espontâneo dos acordos.

Por fim, cabe realizar uma ponte entre a mediação familiar interdisciplinar e o comportamento ético. No procedimento da mediação, é necessário que todos envolvidos, inclusive todos os profissionais que lidem com o Direito de Família, pautem suas ações com comprometimento ético.

Verificar e atentar-se para a forma de abordagem e a linguagem utilizada por parte do mediador para alcançar o objetivo da conversação com os envolvidos é salutar, sobre essa importância afirma Águida Arruda:

“A dinâmica da linguagem binária contempla a alternativa lógica do terceiro excluído (permitindo julgar culpado ou inocente), já a dinâmica da linguagem ternária – da mediação – contempla a inclusão do terceiro. Eis a diferença fundamental que deve ser compreendida pelos profissionais, qual seja, que o mediador é elemento ativo da dinâmica – é o terceiro incluído, aceito ou procurado pelos mediandos”. (Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/3.pdf>, p.15. Acessado: 20 de Fev. 2020).

O comportamento esperado do profissional que soma à sua ética profissional à ética da mediação é o envolvimento nos conflitos, obedecendo, claro, o distanciamento necessário, para o desenvolvimento do exercício de seu papel, tomando que os mediadores assumem papel no desenvolvimento da mediação.

O envolvimento entre o mediador e os mediandos deve ser próximo o suficiente para não haver um distanciamento da dinâmica e do conflito em questão. No entanto, deve ser o suficientemente distante para que não tenha um tratamento invasivo de modo a absorver o conflito que pessoalmente não lhe pertence. O ponto de envolvimento considerado como ideal relaciona-se muito com a capacidade de auto conhecimento, de conhecimento de conflito humano, de dinâmica familiar, por fim, é necessário aprimoramento e preparo para uma melhor atuação.

Quando o mediador atinge este ponto de maturidade em sua função de mediar, ele desenvolve a capacidade do envolvimento e desenvolvimento ritmado, que é o saber de conduzir adequadamente o procedimento de mediação.

As palavras de Águida Arruda Barbosa (2016?) traduzem muito bem o que se comprehende por mediação pautada em bases éticas: “Trata-se de responsabilidade em rede, paradigma da interdisciplinaridade, que exige a parcela de cada um para a transformação do todo. E por fim, todos saem transformados pelo fortalecimento outorgado pela dinâmica em ação”.

Ou seja, a mediação só acontece, só é possível, se houver uma integralização de responsabilidades de todos os envolvidos, e todo esse processo deve ser feito, realizado na forma de uma postura ética por parte de todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu analisar o Uso da Mediação na Solução de Conflitos Familiares no Direito de Família brasileiro, tema que se revela bastante importante dada a grande quantidade de situações conflitivas que se acumulam nas varas de família, que poderiam vir a serem solucionadas através de meios alternativos de resolução de conflito, no caso a mediação.

Observou-se a partir do estudo do conflito e, sobretudo, do conflito familiar que a natureza deste é variada e dinâmica, e possui um importante elemento que deve ser levado em consideração: o afeto. São conflitos que nascem dentro de relações afetuosas e que por possuirem tais peculiaridades devem receber tratamento diferenciado, que por vezes, um processo judicial não consegue oferecer. O processo judicial em alguns casos encerra o processo mas não consegue por fim ao conflito entre os litigantes

Verificou-se ainda que há uma cultura no Brasil de tratamento do conflito como algo negativo, posição essa que deve ser enfrentada no sentido de criar a percepção de aceitação de conflitos como algo natural, que é inerente às relações humanas e que por isso deve ser enfrentado da forma como se deve, buscando uma solução adequada que possa trazer o sentimento de eficiência para os envolvidos.

Evidenciou-se no desenvolvimento de todo o trabalho que a sociedade contemporânea sofre com conflitos familiares que precisam ser tratados, e que na maioria, por vezes, as pessoas em busca da resolução desses buscam a esfera judicial, essa que já vem sofrendo à bastante tempo com o cenário de grande volume de processos que se somam cada vez mais. Diante disso, temos um grande problema que reflete na vida das pessoas de maneira negativa; de um lado pessoas em busca de soluções; do outro um Poder que não suporta tantas demandas. Nessa situação revela-se como uma alternativa o incentivo por parte dos poder judiciário para que seja realizado os meios alternativos de resolução de conflito, no caso a mediação.

Devem ser feitas ações que divulguem as benesses que a escolha da mediação traz para a solução do conflito, isso claro, para os casos em que seja possível. Evidenciou-se, no estudo realizado, que a solução autocompositiva traduz uma maior satisfação aos envolvidos que se sentem capazes, autores.

Ficou evidenciado que a mediação pode ser considerada uma forma

alternativa de resolução de conflito que pode ser desenvolvida nos casos de conflito familiar, porque possibilita através da interdisciplinaridade, o tratamento do conflito sob diversos pontos de vista e sob diversas análises e conhecimentos técnicos.

Ficou evidenciado ainda, a importância do profissional mediador para o desenvolvimento de todo o procedimento de mediação, sua participação é indispensável e sua conduta deve ocupar a posição da ética.

Outro ponto relevante que ficou claro é sobre a importância da capacitação do mediador, sem dúvidas esse ponto é um dos que mais tem relevância para que a mediação seja cada dia mais aceita e praticada pela sociedade. Defendeu-se que o mediador deve ter conhecimento, se capacitado em conhecimentos diversos que possam auxiliar na condução do trabalho de mediar, conhecimentos acerca de como da psicanálise, por exemplo, podem auxiliar, e muito, quando trata-se de resolução de conflitos que envolvem questões afetivas.

Desse modo, defendeu-se que, a mediação é um meio adequado para o tratamento da resolução de conflitos familiares por garantir uma maior satisfação com a solução contruída pelas partes, o que gera uma maior possibilidade de restabelecimento e manutenção da relação, e que para que cada dia mais as pessoas optem por esse meio é necessário que haja o fortalecimento de ações que estimulem e que divulgem tal procedimento, e que seja, ainda, proporcionado, oferecido ao mediador cursos e formações que tenham como objetivo sua capacitação, sua melhor preparação, e ainda, o oferecimento de condições adequadas para que esse profissional ponha em prática todos os conhecimentos que detém, que seja ainda realizada divulgação.

Evidenciou-se que a mediação adapta-se bem na solução de conflitos que carecem de solução pacífica, possibilita aos mediandos a chance para resolverem seus conflitos com base na abertura da comunicação.

As relações familiares a tempos carecem de alternativas adequadas à solução de seus conflitos, que fossem alternativas à via judicial. A mediação possibilita uma verdadeira modificação de paradigma que incentiva a prática do diálogo/conversação cooperativa.

O caminho a ser percorrido para que a mediação familiar se torne cada vez mais uma realidade é longo, e ainda há muito o que se discutir e analisar acerca da temática. No entanto, espera-se que sua utilidade seja cada dia mais reverberada na sociedade, de modo que contribua para a propagação de uma cultura de paz em

detrimento da cultura da litigiosidade.

A solução consensual dos conflitos, realizada através do cultivo do diálogo promove uma nova cultura, prática de justiça que certamente busca alcançar a paz social.

É, portanto, uma iniciativa que se baseia na solidariedade, que mobiliza o Estado juntamente com a comunidade, numa ação que objetiva uma sociedade melhor.

A mediação apresenta-se como uma alternativa aliada do Poder Judiciário, pois ao atuar na auxiliação da resolução de conflitos, busca oferecer à sociedade outra forma de solução de controvérsias, como já falado, para alguns casos mostrar-se uma alternativa mais adequada, bem como busca ainda a modernização do Judiciário por meio da Política de tratamento adequado de conflitos de interesses.

Sem sombra de dúvida, a mediação passa a ser um instrumento de grande importância que garante poder de intervenção dos cidadãos que são chamados a se questionarem, exporem seus argumentos e fundamentos em razão da solução de suas controvérsias. Podemos afirmar que algumas dificuldades encontradas no desenvolvimento do procedimento de mediação como a falta de informação, de divulgação e credibilidade, vem melhorando com o tempo, mas ainda há muito o que fazer para que essa ferramenta esteja satisfatoriamente difundida pelas suas várias vantagens, onde destaco a sua efetividade.

Para que a mediação seja vista como uma forma fortalecida, efetiva, de solução de conflitos, é necessário uma conscientização acerca do procedimento por parte de todos, incluindo nesses, todos os profissionais do direito, que acabam, por vezes, dando descrédito a tal procedimento e optando pela judicialização, que é uma alternativa muito mais custosa, morosa, onde um Juiz irá dar uma solução que nem sempre garante satisfação às partes.

REFERÊNCIAS

- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_196_.asp> acesso em 07/08/2019
- _____. **Lei nº 11.340** de 7 de Agosto de 2006 Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006
- _____. **Lei nº 13.105** de 16 de Março de 2015 institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015.
- _____. **Lei nº 13.140** de 26 de Junho de 2015 Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 2015
- _____. **Relatório Justiça em Números** do Conselho Nacional de Justiça. Edição 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf> acesso em 29/01/2020
- _____. **Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010.
- BARBOSA, Águida A., **Prática Da Mediação: Ética Profissional.** [2015?]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/3.pdf>. Acesso em: 06 Jan. 2020.
- BARBADO, Michelle Tonon. **Reflexões sobre a institucionalização da mediação No direito positivo brasileiro.** 2004. Disponível em:<<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/reflexoes-sobre-a-institucionalizacao-da-mediacao-no-direito-positivo-brasileiro/>> Acesso em: 05 de Jan. de 2020
- BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação de conflitos e legislação brasileira.** Jornal Valor Econômico, 24 set. 2004, Caderno E2.
- CACHAPUZ, Rozane Rosa. **Mediação nos conflitos e Direito de Famílias.** 1. ed.

(ano 2003), 4^a tir. Curitiba: Juruá, 2006.

Conciliação e mediação. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 21 de jan. de 2020

DIAS, Maria Berenice e GROENINGA, Giselle (2002). **A mediação no confronto entre direitos e deveres.** IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/42/A+media%C3%A7%C3%A3o+no+confronto+entre+direitos+e+deveres>> Acesso em: 26 JAN. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DORNELLES, Lígia Maria Marinho. **Mediação e formação integral do homem.** Disponível em www.almed.com.br. 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves (2002). **Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas ‘versus’ famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional.** Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22426/direito_constitucional_familia.pdf> Acesso em: 07 de Jan de 2020

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa.** 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2222 p. ISBN 978-85-385-4198-1.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem** - São Paulo: Saraiva, 2013. cit., p. 97-98. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502205284/cfi/97!/4/4@0.00:20.3>> Acesso em: 06 de Jan. de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. **A escuta ativa e a mediação.** INFORME NMC, XLIII, 9-15 abr. 2010. Disponível em: http://www.pgj.ce.gov.br/n especiais/nucleomed/pdf/NMC_Informe_43.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. cit., p. 41. Disponível em:<https://jornalistaslivres.org/wpcontent/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf> Acesso em: 04 de jan. de 2020

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição.** 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 145.

NEVES, Daniel Assumpção. **Novo CPC: Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015 e 13.256/2016** – 3. Ed. rev., atual e ampl., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, cit., item 3.2.5.8.

RIBEIRO, C da S.; NOGUEIRA, L. G. D. **Mediação, Psicologia E Hermenêutica.** [2012?]. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0246.pdf>>.. Acesso em 07 de Jan. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos.** [2016?]. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 20 Jan. 2020

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.